



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 053/2015 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre a Política de Gestão Documental no âmbito da secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Segundo o art, 40, §1º, “b” e art. 41, V da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que criem e estruturem a Administração Pública direta e indireta, senão vejamos:

“Art. 40º da L.O.M.A. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - [...]

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

[...]

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

[...]”

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 149/2015, que o Projeto de Lei faz-se necessário a fim de fortalecer o Poder Público do Município consoante a organizar, agilizar a eliminação de documentos e assegurar o acesso rápido aos documentos. O Projeto inclui as diretrizes da Política de Gestão de Documentos e Tabela de Temporalidade a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto, deixando a regulamentação a ser elaborada posteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.735/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois os arts. 17 e 21 da Lei Federal 8.159/91, dispõem sobre a competência municipal para administração e organização de documentos:

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Isto posto, não resta dúvidas de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR